



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014963-35.2013.815.0011

Relator : Desembargador José Ricardo Porto

Apelante : Estado da Paraíba

Advogada : Jaqueline Lopes de Alencar (Procuradora)

Apelado : José Herculano

Defensor : Carmem Noujaim Habib

Remetente : Juízo de Direito da 3.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE BUSCA ANTERIOR DO MEDICAMENTO. CERTIDÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE ATESTANDO QUE A MEDICAÇÃO SOLICITADA NÃO CONSTA DA LISTA DOS FÁRMACOS EXCEPCIONAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

– Se o demandado anexa aos autos certidão da Secretaria de Estado da Saúde informando que o medicamento não faz parte da lista dos Excepcionais do Ministério da Saúde, dispostos na Portaria 2891/2009/MS, significa que buscou as vias extrajudiciais para pleitear o tratamento prescrito, impondo-se a rejeição da prefacial que afirma justamente o contrário.

– “O pleno acesso ao Poder Judiciário constitui direito fundamental, a teor do que estabelece o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não sendo razoável impor ao cidadão obrigação de provocar, previamente, a via administrativa, para a busca do direito pleiteado.”(TJPB; Ap-RN 0010009-09.2014.815.0011; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/07/2015; Pág. 4)

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. ATUAÇÃO APENAS NOS CASOS DE ALTA COMPLEXIDADE. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde

pública mediante ações de proteção e recuperação.

DIREITO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA PARTE RECORRIDA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTRO COM MESMO PRINCÍPIO ATIVO.

- Havendo laudo médico relatando que o paciente já fez uso de todos os medicamentos disponíveis no SUS, e afirmando que agora necessita iniciar tratamento com Abiaterona (zytiga), para controlar a doença no momento, impõe-se ao Estado o seu fornecimento, haja vista tratar-se de preservar um direito fundamental de todo ser humano: a vida.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE ACOMETIDO DE NEOPLASIA COM METÁSTASE ÓSSEA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. DEVER DA FAZENDA PÚBLICA DE DISPONIBILIZAR A MEDICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO PLEITEADO POR OUTRO QUE POSSUA O MESMO PRINCÍPIO ATIVO E OS MESMOS EFEITOS PARA O TRATAMENTO DA PATOLOGIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- É dever do Estado prover as despesas com os tratamentos médicos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- *“(...)É permitida a substituição da medicação pleiteada na vestibular por outra, genérica ou similar, desde que coincidam o princípio ativo, a dosagem e os efeitos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00193522920148150011, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. Em 20-08-2015)*

- *“Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”* (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PACIENTE PORTADOR DE ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA COM METÁSTASES ÓSSEAS. PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ABIRATERONA (ZYTIGA). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ AFASTADA. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES

TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO CUSTEIO DO FÁRMACO. DEVER DO ESTADO DO PARANÁ EM CUSTEAR O FÁRMACO PRETENDIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIREITO DO INTERESSADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. *Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, não há que se falar em ilegitimidade do estado do Paraná para figurar no polo passivo da demanda. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. O fato da medicação postulada não constar da lista de medicamentos editada pelo ministério da saúde ou não constar no protocolo clínico de diretrizes terapêuticas da referida entidade, não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais protocolos clínicos, sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao custeio do exame médico pleiteado, posto que uma vez que existe o dever do estado do Paraná, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. É dever do poder judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da constituição federal), não caracterizando violação ao princípio da divisão dos poderes a determinação de fornecimento de medicamento à pessoa necessitada, uma vez que o direito à vida e à saúde não se encontra no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da administração pública, mas se constitui num dever previsto na própria Constituição Federal. É cabível a condenação às custas processuais pelo estado do Paraná vez que se destina a assegurar as condições da prestação jurisdicional, valores, estes, que são destinados ao poder judiciário e que não se confundem com o*

orçamento do poder executivo, não havendo, portanto, falar em confusão entre credor e devedor. (TJPR; ApCiv 1246114-0; Londrina; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Mateus de Lima; DJPR 04/09/2014; Pág. 218)”

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** manejada pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 57/59 verso, que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na Ação de Obrigação de Fazer interposta por **José Herculano**.

O autor aforou a demanda a fim de obter a medicação denominada Zytiga 250 mg de forma contínua, uma vez que é portador de Neoplasia de Próstata com Metástase Óssea disseminada e para Linfonodos pélvicos, sendo essa droga a mais adequada ao controle de sua patologia (fls. 10).

Na decisão combatida, o Juiz de Direito julgou parcialmente procedente o pleito autoral, impondo que o Estado da Paraíba forneça ao autor a medicação prescrita em quantidade necessária para controle da doença, mediante exames frequentes, ressalvada a possibilidade de substituição da droga por outra com o mesmo princípio ativo.

Inconformada, a Fazenda Pública Estatal apelou, às fls.64/74, aduzindo, preliminarmente, a) ausência de busca preliminar do medicamento – necessidade de verificação da competência para o fornecimento; b) existência de competências fixadas pelo Ministério da Saúde - impossibilidade de o judiciário se pronunciar sobre o juízo de oportunidade e conveniência da administração e c) possibilidade de substituição do tratamento por outro indicado por junta médica do SUS ou subsidiariamente indicado pelo juízo.

Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja reformado o *decisum*, julgando improcedente o pedido.

Contrarrazões ofertadas às fls. 78.

Instada a manifestar-se, às fls. 85/89 verso, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e desprovimento dos recursos.

É o breve relatório.

VOTO

A hipótese dos autos versa sobre o fornecimento do medicamento abiatrona (zytiga) 250 mg, tendo em vista que o interessado é portador de neoplasia de próstata com metástase óssea disseminada e para linfonodos pélvicos, já tratado com cirurgia e hormonioterapia e evoluindo com doença progressiva, sendo que referido fármaco é o mais adequado para o seu tratamento.

A Constituição Federal ao dispor a respeito da saúde estabelece o seguinte:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 197. *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de “miastenia gravis”.

2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

(...)

8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.

– Agravo Regimental desprovido.¹

Esta Casa de Justiça, em caso análogo, já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. Doença grave. Necessidade de medicamento. Dever do Estado. Concessão da ordem. Remessa Oficial e Apelação Cível. Prova acerca da doença. Ausência de prova em contrário. Desprovimento dos recursos. Tem direito a receber medicamento, gratuitamente fornecido pelo Estado, o paciente carecedor de recursos financeiros, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal.²

¹(AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1)

²(Nº do Processo:001.2004.021540-0/001, Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, Ano: 2006, Data Julgamento: 21/2/2006, Data de Publicação: 25/2/2006, Natureza: APELACAO CIVEL E REMESSA DE OFICIO, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Origem: Campina Grande).

De acordo com o Estado da Paraíba, a parte recorrida não trouxe aos autos qualquer prova de que buscou previamente o ente público para que este fornecesse o medicamento necessário ao seu tratamento.

Sem razão. Analisando os autos, percebe-se que o demandado anexou aos autos certidão da Secretaria de Estado da Saúde informando que o medicamento não faz parte da lista dos Excepcionais do Ministério da Saúde, dispostos na Portaria 2891/2009/MS, dando conta de que buscou as vias extrajudiciais para pleitear o tratamento prescrito, impondo-se a rejeição da prefacial que afirma justamente o contrário.

Ademais, ainda que o promovente não tivesse buscado a Secretaria de Saúde do Estado, *“o pleno acesso ao Poder Judiciário constitui direito fundamental, a teor do que estabelece o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não sendo razoável impor ao cidadão obrigação de provocar, previamente, a via administrativa, para a busca do direito pleiteado.”*(TJPB; Ap-RN 0010009-09.2014.815.0011; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/07/2015; Pág. 4)

Nesse contexto, **rejeito a prefacial de falta de interesse de agir.**

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Também não encontra guarida essa preliminar.

Com efeito, a atuação do Estado não se limita aos casos de alta complexidade, como afirma o recorrente. Sua responsabilidade envolve tanto a prestação de serviços hospitalares de alto custo como a disponibilização de medicamentos indispensáveis à sobrevivência do cidadão que não possui condições de adquiri-lo. Vejamos a jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO HUMANO À SAÚDE. RECURSO DE AGRAVO NO REEXAME/APELO. MEDICAMENTO.

Desembargador José Ricardo Porto

AGRAVADO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DE PROSTATA AVANÇADA COM METASTASE OSSEA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ZYTIGA 250MG. FÁRMACO NÃO CONSTANTE DA LISTAGEM DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ALEGAÇÃO DE QUE O MEDICAMENTO DEVE SER FORNECIDO PELO CACONS. INSUBSISTENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO MEDICAMENTO COMO ÚNICA ALTERNATIVA TERAPÊUTICA PARA O MAL PORTADO PELO RECORRIDO. DESARRAZOABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA MEDICAÇÃO POR MÉDICOS ESPECIALISTAS, OS QUAIS TEM MAIOR CAPACIDADE PARA DECIDIR O MELHOR PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PARA O TRATAMENTO DA PATOLOGIA QUE ACOMETE O AGRAVADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O CUSTO DO TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICABILIDADE DO [ART. 557 DO CPC](#). INFUNDADO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VASTA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA Nº 18 DO TJPE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. A priori, não assiste razão ao recorrente quando afirma que a decisão terminativa afrontou a disposição contida no caput do art. 557, a qual serviu de esteio para negar provimento ao recurso de apelação. Revisitando aquela decisão, tem-se que houve vasta transcrição de jurisprudência do Superior Tribunal de justiça e deste tribunal local asseverativa da aplicabilidade do artigo in lume. Ainda que assim não fosse, a presente irrisignação permite o encaminhamento de toda a matéria ao colegiado, como acontece nesta oportunidade.

2. Igualmente, não merece guarida a alegação do agravante no sentido de que é dever exclusivo da união, através dos centros de assistência de alta complexidade em oncologia. Cacons, o fornecimento dos medicamentos de portadores de câncer. Isso porque, de acordo com o disposto na Lei nº 8.080/90 e nob nº 01/96, do SUS, o Sistema Único de Saúde é descentralizado, competindo aos estados, sem prejuízo das competências da união e dos municípios, a responsabilidade quanto à prestação de serviços hospitalares de alto custo e a disponibilização de medicamentos indispensáveis à sobrevivência do cidadão que não possui condições de adquiri-lo.

3. A decisão fustigada encontra-se inteiramente esteada no entendimento expresso na Súmula nº 18 deste egrégio sodalício, segundo o qual comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao custeio do tratamento, consistindo este tratamento em medicamento, fornecimento de mecanismos que serão implantados, ou qualquer outra forma de fármaco que venha possibilitar a cura do cidadão, razão pela qual mostra-se apropriada sua manutenção.

4. Portanto, os cientistas da medicina, in casu, os médicos do autor, possuem melhores condições de indicar o tratamento adequado, sem demérito do

trabalho realizado pelos consultores da secretaria estadual da saúde. Ademais, não se pode correr o risco de, com a substituição de medicamentos, ou a patologia constar ou não na lista da portaria do ministério da saúde, a busca pela sobrevivência da agravada, sua reivindicação para um tratamento eficaz, seja barrada, sob a alegação de que diante da incerteza do sucesso da medicação ora indicada, a melhor medida seja a negativa. Percebe-se, sem sombra de dúvidas, que a postulação do ora agravante, visa tão somente o interesse do estado, pretendendo menor gasto com a saúde pública em detrimento da segurança e eficácia da medicação a ser fornecida ao agravado, o que é inadmissível. 5. No que concerne, por sua vez, à alegação do agravante de que não compete ao judiciário imiscuir-se na administração pública, é de se salientar que, na hipótese em apreço, na qual se verifica hialinamente uma omissão estatal em suprir carência de ordem premente, qual seja, a garantia do direito à manutenção da vida e da saúde, impende ao judiciário determinar o atendimento dos dispositivos constitucionais, para fins de restauração da observância da Lei. 6. Desnecessária a comprovação da hipossuficiência para fins de fornecimento de medicamentos, ou similares, pois se trata direito garantido constitucionalmente a todos os cidadãos de modo universal e igualitário. 7. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da cf) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da cf) impõem ao estado e ao município a obrigação de fornecer, prontamente, medicamentos necessitados, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da cf). 8. Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de padronização ou de inclusão dos bens em lista oficial, de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível. 9. Recurso de agravo improvido. Decisão por unanimidade de votos. (TJPE; Rec. 0015843-66.2014.8.17.0001; Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães; Julg. 20/08/2015; DJEPE 01/09/2015)

Como cediço, as ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.

É de bom alvitre consignar que, conforme disposto no art. 196 da

Constituição da República, a responsabilidade pela vida e saúde do indivíduo cabe, solidariamente, a qualquer dos entes federados.

Nesse sentido, colaciono aresto do STJ:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Ab initio, ressalta-se que, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial e consignado pela Primeira Seção na QO no REsp 1.002.932/SP.

(...)

3. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o fornecimento de medicamentos para as situações de exceção deve ser coordenado entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar responsabilidade a apenas um dos operadores.

Agravo regimental improvido.³

Ora, tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier.

Por conseguinte, cumpre **rejeitar a preliminar lançada.**

Por outro lado, aduz o recorrente a existência de competências fixadas pelo Ministério da Saúde, não cabendo ao Judiciário se pronunciar sobre o juízo de oportunidade e conveniência da administração.

Ora, tal argumento não merece prosperar. É dever do poder público assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou procedimento cirúrgico necessário ao restabelecimento da saúde, controle ou

³(AgRg no Ag 1297707/GO. Rel. Min. Humberto Martins. **J. em 15/06/2010**). Grifo nosso.
Desembargador José Ricardo Porto

abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.

Ao garantir o cumprimento da Constituição Federal, não está o Judiciário se imiscuindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração, mas cumprindo sua missão institucional de distribuir justiça, à luz da carta constitucional e da legislação pertinente. A jurisprudência pátria comunga desse entendimento:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA FINS DE CUSTEIO DE TRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NÃO SE ENQUADRAR O MEDICAMENTO REQUERIDO NO ROL DOS MEDICAMENTOS LISTADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. A saúde é um direito de todos e dever do estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal. 2. A cláusula da reserva do possível” não pode ser invocada para restringir o fornecimento de medicamentos ou procedimentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua própria sobrevivência. 3. É dever inafastável do estado o fornecimento de medicamento indispensável ao tratamento de doença grave, ainda que não faça parte da lista fornecida pelo sus. (TJPB; Ap-RN 0019068-55.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/07/2015; Pág. 19)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS EN- TES PÚBLICOS PARA FINS DE CUSTEIO DE TRATAMENTO, EXAMES E DE

MEDICAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NÃO SE ENQUADRAR O MEDICAMENTO REQUERIDO NO ROL DOS MEDICAMENTOS LISTADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS, O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO. 1. A saúde é um direito de todos e dever do estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal. 2. A cláusula da reserva do possível e o princípio da separação dos poderes não pode ser invocada para restringir o fornecimento de medicamentos ou procedimentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua própria sobrevivência. 3. É dever inafastável do estado o fornecimento de medicamentos, materiais médicos e procedimentos cirúrgicos indispensáveis ao tratamento de doença grave, ainda que não faça parte da lista fornecida pelo SUS. 4. Precedentes jurisdicionais deste tribunal e do stj. (TJPB; Ap-RN 0123272-87.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/08/2015)

Assim, **rejeito a matéria prefacial arguida.**

Finalmente o apelante postula o direito de avaliar o quadro clínico da recorrida, a fim de proceder a substituição do tratamento por outro indicado por junta médica do SUS ou subsidiariamente indicado pelo juízo.

Analisando o caso concreto, percebe-se que tal pretensão não se mostra razoável, tampouco necessária, haja vista que o relatório médico colacionado às fls. 10 mostra que o promovente já fez uso de todos os medicamentos disponíveis no SUS, e agora necessita iniciar tratamento com a medicação prescrita de forma contínua, eis que esta é a única forma de controlar a doença no momento.

Saliente-se que o magistrado de base deixou consignado no *decisum* guerreado a possibilidade de substituição da droga prescrita por genéricos com o mesmo princípio ativo, não havendo motivo para substituí-la.

Nesse diapasão, trago à baila recentes precedentes desta Corte, inclusive proferidos por esta 1ª Câmara Cível:

“MANDADO DE SEGURANÇA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO SUSCITADA PELO IMPETRADO REJEIÇÃO MÉRITO DIREITO SOCIAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POSSIBILIDADE, PORÉM, DE SUBSTITUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS POR GENÉRICO EQUIVALENTE SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. A responsabilidade solidária dos entes federados para o fornecimento de medicamento, não implica a existência de litisconsórcio passivo necessário, podendo a impetrante escolher litigar somente contra um ou dois dos entes, não havendo a obrigatoriedade de inclusão dos demais. **Havendo a possibilidade de substituição do medicamento requerido por outro genérico, impõe-se a concessão parcial do mandamus, desde que possua o mesmo princípio ativo e produza os mesmos efeitos.” (TJPB. Segunda Seção Especializada Cível. MS nº 999.2012.000256-6/001. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. **J. em 25/07/2012**). Grifei.**

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ; FORNECIMENTO DE PRODUTO MEDICAMENTOSO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE ; PRELIMINARES ; ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, DIREITO DE ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR ; REJEIÇÃO ; MÉRITO ; DIREITO À VIDA E À SAÚDE ; ÔNUS DO ESTADO ; INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF ; OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ; AUTONOMIA ENTRE OS PODERES MANTIDA À LUZ DA CF ; NEGADO SEGUIMENTO AO APELO ; ART. 557, CAPUT DO CPC ; POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR GENÉRICO OU SIMILAR QUE POSSUA INTERCAMBIALIDADE ; RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA A CADA PERÍODO DE 6 MESES ; ART. 557, §1º-A, DO CPC ; PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. - "É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às

peças desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda".1 - O simples fato de o laudo médico acostado aos autos não haver emanado de médico credenciado pelo SUS não o invalida para fins de obtenção do fármaco pleiteado. - Não há que se falar em ausência de interesse de agir na hipótese da existência de tratamento similar ofertado pelo SUS, porquanto mesmo que se provasse a disponibilidade administrativa do fármaco pleiteado (e não de outro congêneres), tal fato não asseguraria sua efetiva entrega ao requerente, de modo que se mantém intacto o seu interesse de agir. - É dever do Poder Público o fornecimento de medicamento de modo contínuo e gratuito aos portadores de enfermidade, nos termos do art. 196 da Carta Magna. - Não havendo a ressalva específica do profissional

médico sobre a utilização do medicamento de referência, poderá o ente público fornecer fármacos genéricos ou similares, desde que este último já tenha passado pelos testes de biodisponibilidade e equivalência farmacêutica, tornando-se intercambiável, ou seja, que possa substituir o próprio medicamento de referência e apresentar o mesmo comportamento no organismo, assim como o genérico, nos termos da RDC 133 e 134 de 2004, da ANVISA

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00180278720128150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. Em 21-08-2015)

OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA "RESERVA DO POSSÍVEL". INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDICAÇÃO PLEITEADA POR OUTRA, GENÉRICA OU SIMILAR, DESDE QUE COINCIDAM O PRINCÍPIO ATIVO, A DOSAGEM E OS EFEITOS. PROVIMENTO PARCIAL. - O funcionamento do Sistema Único de Saúde ; SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. - O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, legitimando a pretensão

*quando configurada a necessidade do interessado. - A Carta Constitucional impõe o dever do Estado proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. - A Portaria do Ministério Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. - **É permitida a substituição da medicação pleiteada na vestibular por outra, genérica ou similar, desde que coincidam o princípio ativo, a dosagem e os efeitos.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00193522920148150011, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. Em 20-08-2015)*

*AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. ART. 23, II, DA CF/88. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FATOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES POSTAS. PRELIMINAR DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LAUDO MÉDICO EMITIDO POR PROFISSIONAL PARTICULAR. PAGAMENTO DE CONSULTA QUE NÃO ALTERA A PRESCRIÇÃO MÉDICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A matéria relativa ao fornecimento de medicamentos pelo ente público é pacífica nos tribunais, tendo em vista que é direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios. - A produção de provas pelo Estado apenas retardaria o tratamento do Autor. - **A substituição do medicamento por outro fármaco só poderá ocorrer se existir medicamento genérico com o mesmo princípio ativo e com a mesma concentração prescritos pelo médico. Ao prolatar a sentença, o magistrado afirmou que é possível que o medicamento solicitado seja substituído por outro com o mesmo princípio ativo. Portanto, não há o que modificar na sentença.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00184440620138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. Em 18-08-2015)*

Destarte, por tudo que foi exposto, **rejeito as preliminares arguidas e desprovejo os recursos**, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Desembargador José Ricardo Porto

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmº. Des. Leandro dos Santos e o Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado em substituição a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J07/J04